



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 084/2019

PROJETO DE LEI Nº 973/2019

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 17/09/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 973/2019, de autoria da Mesa Diretora, que “Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de servidores temporários para a substituição de servidores ao entrarem em Licença Maternidade e/ou Licença Médica prolongada.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 004/005) e parecer jurídico (fls. 015/018), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 973/2019, de autoria da Mesa Diretora, que “Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de servidores temporários para a substituição de servidores ao entrarem em Licença Maternidade e/ou Licença Médica prolongada.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 973/2019, conforme segue:

“CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a contratar, dentro do que preceitua o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88 sob o regime de contrato temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na área desta Câmara Municipal de Primavera do Leste, servidores para substituírem servidores de qualquer setor, quando o afastamento se der por motivos de Licença Maternidade e/ou Licença Médica prolongada.

Parágrafo único: Em caso de substituição por Licença Médica Prolongada, a contratação só ocorrerá desde



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

que o afastamento do servidor seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art.2º - A carga horária a ser cumprida pelo contratado deverá ser exatamente a mesma carga horária do Servidor Licenciado e o período contrato deverá ser o equivalente ao mesmo período de Licença Maternidade ou Licença Médica, ficando garantido ao servidor contratado temporariamente, a remuneração e função igual ao do servidor licenciado, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários, ficando também assegurado os reajustes que porventura sejam concedidos aos servidores municipais.

§ 1º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quando a devolução dos valores pagos ao Contratado.

Art. 3º - o contrato a ser firmado será de natureza administrativo, abrangido pelas disposições contidas nesta Lei, observando o regime jurídico do Município de Primavera do Leste – MT, podendo ser rescindido a qualquer tempo.

Art. 4º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I – Por interesse público;
- II – Por iniciativa do Contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III – Por iniciativa do Contratante;

IV – Pelo término do prazo contratual;

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 5º - As infrações disciplinares cometidas pelo servidor contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, no âmbito do órgão ou entidade contratante.

Art. 6º - No caso de demissão, por infrações disciplinares cometidas pelo servidor contratado nos termos desta Lei apurado mediante processo administrativo, incompatibiliza o ex-contratado para nova investidura através de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos desta Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Setor a qual o Servidor licenciado pertence, mediante prévia justificação e autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Note, que o presente Projeto de Lei nº 973/2019, já foi objeto de Parecer. Em sua justificativa, o autor expõe a necessidade de tais contratações, em caráter temporário, caso necessário, pois ocorreram



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

situações em que servidores tiveram que se afastar, por motivo de doença, por período superior a 30 (trinta) dias, sendo impossibilitada a contratação de substituto, de forma ampla. Assim, como apresentado, tal propositura é necessário para garantir a eficiência administrativa, oportunizando, com tais contratações, que não haja prejuízo ao andamento de processos internos, bem como ao regular funcionamento desta Casa de Leis.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº973/2019, de autoria da Mesa Diretora, que “Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de servidores temporários para a substituição de servidores ao entrarem em Licença Maternidade e/ou Licença Médica prolongada.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III - CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa da MESA DIRETORA, não atende ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV - VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** – Membro.

VI - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS**(Suplente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2019.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS**–Suplente.